



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 34, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 5.869
(23.10.2008)

RECURSO CRIMINAL Nº 34, CLASSE 31.

PROCEDÊNCIA: Alagoas – Anadia – 4ª Zona Eleitoral.

RECORRENTE: LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: Luiz José de Almeida Oliveira

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

REVISOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA. INJÚRIA. CAMPANHA ELEITORAL. COMÍCIO. CRÍTICAS ADMINISTRATIVAS. MATERIALIDADE. FATO TÍPICO. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

- As declarações tidas como fato típico pelo juízo de 1º grau são críticas à administração e não configuram os crimes de calúnia e injúria, previstos nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral.
- Inexistência de prova acerca da autoria das pretensas ofensas, tendo em vista que o laudo do Instituto de Criminalística foi inconclusivo nesse sentido.
- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 34, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra o Sr. Luiz José de Almeida Oliveira como incurso nos arts. 324 e 326, com as agravantes do art. 327, incisos II e III, todos do Código Eleitoral, em vista da “Reclamação Eleitoral Contra Propaganda Irregular Caluniosa, Injuriosa e Difamatória Veiculada em Comício Público” proposta pelo candidato José Edmundo Dâmaso Barros contra a coligação “Frente Popular União e Trabalho” e o ora recorrente.

O *Parquet* sustentou na inicial que no dia 18/09/2004, em comício realizado no Povoado Tapera, no município de Anadia, o denunciado teria ofendido a honra e a dignidade pessoal do Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, prefeito da municipalidade e candidato à reeleição.

Assentou que a materialidade e a autoria estariam estampadas em fita de áudio, acostada à fl. 36, em sua transcrição à fl. 16, e no laudo de fls. 37/39 dos autos.

Dessa forma, denunciou o recorrente como incurso nos arts. 324 e 326, com as agravantes do art. 327, incisos II e III, todos do Código Eleitoral, em concurso de crimes.

O réu em sua defesa, aduziu que “não teve intenção de macular qualquer cidadão, que atacou os erros manifestos da atual administração municipal, proferiu críticas veementes, mas jamais difamantes ou injuriosas”.

Às fls. 37/39, consta o laudo nº 560/04 – SETEC/SR/DPF/AL, exarado pelo Instituto Nacional de Criminalística.

Foi anexada folha de antecedentes do denunciado e, posteriormente, marcada audiência para depoimento pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 34, Classe 31

Na data marcada, o promotor pediu seu afastamento por motivos de foro íntimo, tendo sido oficiada a Procuradoria Regional Eleitoral para designação de outro promotor (fls. 59/60).

Em cota de vista de fl. 69, o representante do Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo, conforme art. 89, da Lei nº 9.099/95, sendo esta recusada pelo acusado em audiência realizada em 21/09/2006.

À fl. 75, tem-se o interrogatório do réu, que nada quis acrescentar, ratificando os termos da defesa de fls. 24/29.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau (fl. 90), que requereu a improcedência da denúncia por falta de provas.

Razões finais do denunciado à fl. 94.

Em 18 de junho de 2008, o magistrado prolatou sentença em que julgou procedente a denúncia, condenando o réu à pena de 01 ano e 03 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 26,5 (vinte e seis dias e meio) multa, tendo sido tal pena substituída por restritiva de direitos.

Em face da decisão, o réu interpôs recurso alegando a inépcia da inicial, “pois não traz em seu bojo o contexto em que as palavras ditas ofensivas foram proferidas, valendo-se apenas de palavras e frases soltas”, e continuou argumentando que mesmo tais termos não implicariam ofensa moral ao candidato Edmundo Dâmaso, configurando-se em críticas de ordem administrativa.

Salientou, ainda, que inexistem provas de que tais palavras foram proferidas por ele, recorrente, visto que a perícia indica a existência de vários interlocutores do sexo masculino.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal n° 34, Classe 31

Assenta, ao final, a nulidade da sentença no que diz respeito à dosimetria da pena, vez que é primário e de bons antecedentes, ressaltando afronta ao art. 93, IX, c/ c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, cuja inobservância, desde já, prequestiona.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja absolvido, seja por ausência do suporte fático, seja pela ausência de provas; ou a fixação das penas no mínimo legal; ou a anulação da sentença por vício na dosimetria da pena.

O Ministério Público de 1º grau emitiu parecer às fls. 126/127, opinando pelo provimento do recurso, com a conseqüente absolvição do acusado.

Com vistas dos autos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que a decisão recorrida seja reformada tão-somente quanto à aplicação da pena, a fim de que seja observado o disposto no art. 93, IX, da CF c/c os arts. 59 e 68 do Código Penal.

Devidamente relatado, encaminhou-se o feito ao Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 34, Classe 31

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A presente decisão firma-se em análise de denúncia proposta pelo Ministério Público Eleitoral, esteiada em “Reclamação Eleitoral Contra Propaganda Irregular Caluniosa, Injuriosa e Difamatória Veiculada em Comício Público” interposta pelo candidato José Edmundo Dâmaso Barros contra a coligação “Frente Popular União e Trabalho” e o ora recorrente.

Trata-se de imputação ao recorrente da prática de calúnia e injúria contra o candidato José Edmundo Dâmaso Barros, previstas, respectivamente, nos arts. 324 e 326 c/c o art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral.

A ofensa teria ocorrido em um comício realizado em 18/09/2004, em Anadia, onde o denunciado supostamente teria, em seu pronunciamento, e na presença de várias pessoas, utilizado de palavras ofensivas à honra pessoal e ao decoro do então candidato à reeleição Edmundo Dâmaso.

No que diz respeito à materialidade do fato, percebo que a sentença objurgada sustenta a existência de ofensa nas seguintes palavras:

“...nada, nada desse prefeito preguiçoso que táí, que tá usando o dinheiro de vocês, tentando (ininteligível) vocês, querendo (ininteligível) de vocês, o caminho dele é fora de Anadia, quem tem que ser prefeito é Sânia e (ininteligível) Cabral” (corte)
“...está abandonada, este cidadão que táí passou três anos e nove meses enganando vocês (ininteligível) de vocês, perseguiu funcionário, ainda faz ameaça e usa, como dizia o deputado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 34, Classe 31

Timóteo, usa os seu dinheiro, o seu dinheiro, para tentar lhe subornar. Não aceitem este tipo de suborno.”

Analisando os autos, porém, verifico que não assiste razão ao magistrado de 1º grau, pois os trechos transcritos e objetos da perícia não constituem e nem configuram o fato típico dos crimes de calúnia e injúria descritos no Código Eleitoral.

Ora, as contundentes críticas políticas observadas no discurso são normais quando se trata de campanha em oposição ao candidato situacionista, como efetivamente ocorreu no caso dos autos, não ensejando a tipificação de crime eleitoral.

Impende destacar o que o TSE pensa ao cuidar da análise de concessão de direito de resposta, que traz no bojo do art. 58, da Lei nº 9.504/97, as condutas de caluniar, injuriar, difamar e propagar informação sabidamente inverídica para caracterização de ofensa apta à sua concessão.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.
2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.
3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento.(TSE, RESPE 26777/BA, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 34, Classe 31

Medida cautelar. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Pedido de suspensão. Liminar concedida. Crítica inerente ao debate eleitoral. Precedentes. Decisão referendada pela Corte. As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. no 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. no 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos). Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte.

(Ac. de 2.10.2004 na MC no 1.505, rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido o Ac. de 26.9.2006 no AgRgREspe no 26.780, rel. Min. Gerardo Grossi.)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. CRÍTICA A POLÍTICA GOVERNAMENTAL. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA.

1. EM CAMPANHA POLÍTICA A LINGUAGEM CONTUDENTE COMPÕE O CONTRADITÓRIO DA PRÓPRIA DISPUTA ELEITORAL.

2. VEDADA É A CRÍTICA INVERÍDIDA, NOTADAMENTE SE CONTÉM ELEMENTOS QUE CONSTITUAM OBJETO DE CRIME.

3. *A CANDENTE MANIFESTAÇÃO EXTERIORIZADA EM PROPAGANDA ELEITORAL DA OPOSIÇÃO CONTRA CERTA POLÍTICA GOVERNAMENTAL, AINDA QUE ACRE, ENQUADRA-SE NOS PARÂMETROS DA PRÓPRIA NATUREZA DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TSE, Representação 89/DF, Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/1998)*

Em vista desta análise, percebe-se que em uma campanha eleitoral são utilizados estratagemas onde os candidatos procuram realçar as virtudes de suas propostas e atuações administrativas, exagerando os defeitos e as deficiências das proposições e gestões de seus opositores, não podendo tal conduta ser configurada como crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 34, Classe 31

No que é pertinente à autoria da suposta ofensa penso que a mesma não restou devidamente demonstrada. Observo que a prova juntada consiste tão somente em uma fita cassete, cujo laudo do Instituto de Criminalística de fls. aponta que os interlocutores “possuem vozes características de pessoas pertencentes ao sexo masculino”, sem identificar quem seriam os autores das falas transcritas.

Desta feita, penso que não restou configurada e nem comprovada a conduta ofensiva e criminosa imputada ao recorrente, vislumbrando-se do teor das palavras transcritas apenas críticas à gestão do administrador público da municipalidade, pelo que se extrai duas conclusões:

1º) As falas impugnadas e tidas como caluniosas e injuriosas não caracterizam efetivamente os crimes dos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral, visto que proferidas no calor de uma campanha eleitoral, onde são aceitas críticas políticas.

2º) Não existe prova cabal de que foi o acusado quem proferiu as palavras acima transcritas, posto que, apesar do mesmo afirmar que desferiu críticas administrativas ao então candidato à reeleição da Prefeitura de Anadia, não assume a titularidade do discurso a ele imputado.

Há de se destacar, mais uma vez, que a conduta supostamente ofensiva ocorreu em plena campanha eleitoral, isto é, no calor da disputa política. Embora se reconheça o necessário respeito à honra e a imagem da pessoa, mesmo no embate eleitoral, há se ter em conta que em circunstâncias tais os ânimos estão bastante exaltados.

Por derradeiro, saliento que, ainda que tais palavras proferidas no comício fossem tidas como caluniosas e injuriosas, não há nos autos qualquer prova de que tenha sido o recorrente quem proferiu as supostas ofensas, conforme consta no laudo do Instituto de Criminalística, que foi inconclusivo nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal n° 34, Classe 31

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, reformar a sentença de 1º grau e absolver o recorrente dos crimes eleitorais que lhe são imputados.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, all enclosed within a large, loopy oval shape.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 34, Classe 31

EXTRATO DA ATA
(107ª Sessão Ordinária de 2005)

Processo nº 34, Classe 31 – Recurso em Processo Criminal Eleitoral.

Recorrente: LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados: Luiz José de Almeida Oliveira

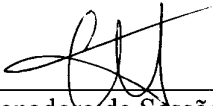
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se e foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.869, de 23.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 23.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.869, de 23/10/2008, foi conferido na 107ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28.10.2008, às fls. 64/65. Eu, Miciana N., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões